

# A Perícia no Novo Código de Processo Civil

---

Paulo Cordeiro de Mello  
Fabio Pereira da Silva

# HONORÁRIOS DO PERITO E DO ASSISTENTE TÉCNICO

# HONORÁRIOS DO PERITO E DO ASSISTENTE TÉCNICO

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente a essa remuneração. O numerário, recolhido em depósito bancário à ordem do juízo e com correção monetária, será entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária.

# HONORÁRIOS DO PERITO E DO ASSISTENTE TÉCNICO

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes.

§ 1º O juiz poderá determinar que a parte responsável pelo pagamento dos honorários do perito deposite em juízo o valor correspondente.

§ 2º A quantia recolhida em depósito bancário à ordem do juízo será corrigida monetariamente e paga de acordo com o art. 465, § 4º.

...

# HONORÁRIOS DO PERITO E DO ASSISTENTE TÉCNICO

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 95. ... (continuação)

§ 3º Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o juiz, após o trânsito em julgado da decisão final, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público, observando-se, caso o responsável pelo pagamento das despesas seja beneficiário de gratuidade da justiça, o disposto no art. 98, § 2º.

§ 5º Para fins de aplicação do § 3º, é vedada a utilização de recursos do fundo de custeio da Defensoria Pública.

# ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO PERITO

# ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO PERITO

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 465. ...

§ 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias:

I - proposta de honorários;

II - currículo, com comprovação de especialização;

III - contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

§ 3º As partes serão intimadas da proposta de honorários para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, após o que o juiz arbitrará o valor, intimando-se as partes para os fins do art. 95. ...

# ESTIMATIVA DE HONORÁRIOS DO PERITO

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 465. ...

... (continuação)

§ 4º O juiz poderá autorizar o pagamento de até cinquenta por cento dos honorários arbitrados a favor do perito no início dos trabalhos, devendo o remanescente ser pago apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários.

§ 5º Quando a perícia for inconclusiva ou deficiente, o juiz poderá reduzir a remuneração inicialmente arbitrada para o trabalho.

§ 6º Quando tiver de realizar-se por carta, poder-se-á proceder à nomeação de perito e à indicação de assistentes técnicos no juízo ao qual se requisitar a perícia.



# A ESCOLHA DO PERITO PELO JUIZ

# A ESCOLHA DO PERITO PELO JUIZ

## - Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 145. Quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito, segundo o disposto no art. 421.

§ 1º Os peritos serão escolhidos entre profissionais de nível universitário, devidamente inscritos no órgão de classe competente, respeitado o disposto no Capítulo VI, seção VII, deste Código.

§ 2º Os peritos comprovarão sua especialidade na matéria sobre que deverão opinar, mediante certidão do órgão profissional em que estiverem inscritos.

§ 3º Nas localidades onde não houver profissionais qualificados que preencham os requisitos dos parágrafos anteriores, a indicação dos peritos será de livre escolha do juiz.

# A ESCOLHA DO PERITO PELO JUIZ

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. ...

# ESCOLHA DO PERITO PELO JUIZ

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 156. ... (continuação)

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

# A ESCUSA DO PERITO POR MOTIVO LEGÍTIMO

# A ESCUSA DO PERITO POR MOTIVO LEGÍTIMO

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 146. O perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência; pode, todavia, escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

Parágrafo único. A escusa será apresentada dentro de 5 (cinco) dias, contados da intimação ou do impedimento superveniente, sob pena de se reputar renunciado o direito a alegá-la (art. 423).

# A ESCUSA DO PERITO POR MOTIVO LEGÍTIMO

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 157. O perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe designar o juiz, empregando toda sua diligência, podendo escusar-se do encargo alegando motivo legítimo.

§ 1º A escusa será apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação, da suspeição ou do impedimento supervenientes, sob pena de renúncia ao direito a alegá-la.

§ 2º Será organizada lista de peritos na vara ou na secretaria, com disponibilização dos documentos exigidos para habilitação à consulta de interessados, para que a nomeação seja distribuída de modo equitativo, observadas a capacidade técnica e a área de conhecimento.

# INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM PERÍCIA



## INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM PERÍCIA

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 147. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas, responderá pelos prejuízos que causar à parte, ficará inabilitado, por 2 (dois) anos, a funcionar em outras perícias e incorrerá na sanção que a lei penal estabelecer.

## INFORMAÇÕES INVERÍDICAS EM PERÍCIA

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 158. O perito que, por dolo ou culpa, prestar informações inverídicas responderá pelos prejuízos que causar à parte e ficará inabilitado para atuar em outras perícias no prazo de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, independentemente das demais sanções previstas em lei, devendo o juiz comunicar o fato ao respectivo órgão de classe para adoção das medidas que entender cabíveis.

# A NOMEAÇÃO DO PERITO E A INDICAÇÃO DO ASSISTENTE TÉCNICO

# A NOMEAÇÃO DE PERITO E A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 421. O juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro em 5 (cinco) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - indicar o assistente técnico;

II - apresentar quesitos.

# A NOMEAÇÃO DE PERITO E A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de 15 (quinze) dias contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I - arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II - indicar assistente técnico;

III - apresentar quesitos.

# A PERÍCIA ATRAVÉS DA INQUIRIÇÃO DO PERITO EM AUDIÊNCIA E A PERÍCIA SIMPLIFICADA

# A INQUIRIÇÃO DO PERITO EM AUDIÊNCIA E A PERÍCIA SIMPLIFICADA

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 421. ...

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

# INQUIRIÇÃO DO PERITO EM AUDIÊNCIA E A PERÍCIA SIMPLIFICADA

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 464. ...

§ 2º De ofício ou a requerimento das partes, o juiz poderá, em substituição à perícia, determinar a produção de prova técnica simplificada, quando o ponto controvertido for de menor complexidade.

§ 3º A prova técnica simplificada consistirá apenas na inquirição de especialista, pelo juiz, sobre ponto controvertido da causa que demande especial conhecimento científico ou técnico.

§ 4º Durante a arguição, o especialista, que deverá ter formação acadêmica específica na área objeto de seu depoimento, poderá valer-se de qualquer recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens com o fim de esclarecer os pontos controvertidos da causa.



COMUNICAÇÃO DO PERITO  
JUDICIAL AO ASSISTENTE  
TÉCNICO SOBRE O INÍCIO DA  
PERÍCIA E  
ACOMPANHAMENTO DO  
TRABALHO

# OS ASSISTENTES TÉCNICOS DEVEM SER COMUNICADOS PELO PERITO SOBRE O INÍCIO DA PERÍCIA, E ACOMPANHAMENTO DO TRABALHO:

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 466.

...

§ 2º O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

SUBSTITUIÇÃO DO PERITO  
FOR FALTA DE  
CONHECIMENTO TÉCNICO  
OU POR DESCUMPRIMENTO  
DE PRAZO

# SUBSTITUIÇÃO DO PERITO POR FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 424. O perito pode ser substituído quando:

I - carecer de conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

# SUBSTITUIÇÃO DO PERITO POR FALTA DE CONHECIMENTO TÉCNICO OU POR DESCUMPRIMENTO DE PRAZO

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 468. O perito pode ser substituído quando:

I - faltar-lhe conhecimento técnico ou científico;

II - sem motivo legítimo, deixar de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.

§ 1º No caso previsto no inciso II, o juiz comunicará a ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo, ainda, impor multa ao perito, fixada tendo em vista o valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo.

§ 2º O perito substituído restituirá, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§ 3º Não ocorrendo a restituição voluntária de que trata o § 2º, a parte que tiver realizado o adiantamento dos honorários poderá promover execução contra o perito, na forma dos arts. 513 e seguintes deste Código, com fundamento na decisão que determinar a devolução do numerário.

# QUESITOS SUPLEMENTARES EM PERÍCIA

## QUESITOS SUPLEMENTARES

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

## QUESITOS SUPLEMENTARES

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 469. As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. O escrivão dará à parte contrária ciência da juntada dos quesitos aos autos.



# PERITO ESCOLHIDO PELAS PARTES

## PERITO ESCOLHIDO PELAS PARTES

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.

§ 1º As partes, ao escolher o perito, já devem indicar os respectivos assistentes técnicos para acompanhar a realização da perícia, que se realizará em data e local previamente anunciados.

§ 2º O perito e os assistentes técnicos devem entregar, respectivamente, laudo e pareceres em prazo fixado pelo juiz.

§ 3º A perícia consensual substitui, para todos os efeitos, a que seria realizada por perito nomeado pelo juiz.

DISPENSA DA PROVA  
PERICIAL – PARECER  
TÉCNICO NA INICIAL E/OU  
CONTESTAÇÃO

# DISPENSA DA PROVA PERICIAL – PARECER TÉCNICO INICIAL – CONTESTAÇÃO

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 427. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

# DISPENSA DA PROVA PERICIAL – PARECER TÉCNICO INICIAL – CONTESTAÇÃO

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 472. O juiz poderá dispensar prova pericial quando as partes, na inicial e na contestação, apresentarem, sobre as questões de fato, pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes.

# CONTEÚDO DO LAUDO PERICIAL

# CONTEÚDO DO LAUDO PERICIAL

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. ...

## CONTEÚDO DO LAUDO PERICIAL

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 473. ...

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.



# COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DA PERÍCIA

# COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DA PERÍCIA

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

# COMUNICAÇÃO DO INÍCIO DA PERÍCIA

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova.

# PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

## PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

## PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 476. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz poderá conceder-lhe, por uma vez, prorrogação pela metade do prazo originalmente fixado.

**PRAZO PARA A ENTREGA DO  
LAUDO E DO PARECER**

# PRAZO PARA A ENTREGA DO LAUDO E DO PARECER

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 433. O perito apresentará o laudo em cartório, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo.



## PRAZO PARA A ENTREGA DO LAUDO E DO PARECER

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 1º As partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

...

# ESCLARECIMENTO DA PERÍCIA E QUESITOS PARA ESCLARECIMENTO

# ESCLARECIMENTO DA PERÍCIA EM AUDIÊNCIA E QUESITOS PARA ESCLARECIMENTO

- Atual CPC, em vigor até março de 2016:

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-lo a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados 5 (cinco) dias antes da audiência.

# PRAZO PARA A ENTREGA DO LAUDO E DO PARECER

- Novo CPC, entrará em vigor no mês de março de 2016:

Art. 477. ... (continuação)

§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:

I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;

II - divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte.

§ 3º Se ainda houver necessidade de esclarecimentos, a parte requererá ao juiz que mande intimar o perito ou o assistente técnico a comparecer à audiência de instrução e julgamento, formulando, desde logo, as perguntas, sob forma de quesitos.

§ 4º O perito ou o assistente técnico será intimado por meio eletrônico, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

# A PERÍCIA NO NOVO CPC

## Aspectos Relevantes:

- Estimativa de honorários do perito (critério técnico);
  - Especialização dos peritos;
  - Cadastro de peritos;
  - Prova técnica simplificada;
- Comunicação do perito ao assistente técnico e acompanhamento da perícia;
  - Perito escolhido pelas partes;
- Estrutura de apresentação do Laudo Pericial.

# Obrigado

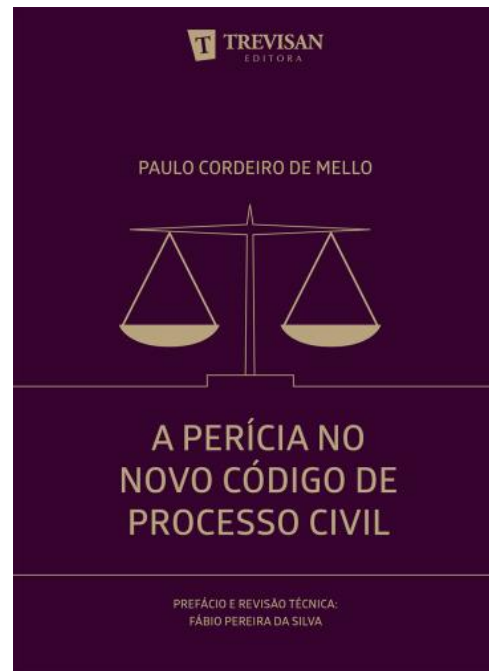
Paulo Cordeiro de Mello

Fabio Pereira da Silva

---

# LIVROS DOS AUTORES:

## A Perícia No Novo Código de Processo Civil



Disponível em:

<http://www.trevisaneditora.com.br/produto?id=31>

# LIVROS DOS AUTORES:

## Holding Familiar - Visão Jurídica do Planejamento Familiar, Sucessório e Tributário



Disponível em:

<http://www.trevisaneditora.com.br/produto?id=28>